



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2149611-90.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LEONARDO FRANCISCO RUIVO e FABIO DA ROCHA GENTILE, é embargado JOÃO PEDRO BRANQUINHO BITTAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2149611-90.2023.8.26.0000/50000

Embargante: Leonardo Francisco Ruivo e Fábio da Rocha Gentile

Embargado: João Pedro Branquinho Bittar

Voto nº 15420

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada, no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada aquela renúncia ao crédito dos honorários advocatícios, no âmbito da transação celebrada.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão e sustentou ausência de renúncia expressa dos honorários do agravante.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado a renúncia a um crédito distinto dos honorários advocatícios, no âmbito da transação.

Ou, dito de outra forma, aquele crédito estava inserido na transação celebrada. A questão não se localizava numa interpretação restrita, mas sim adequada do acordo celebrado e do qual participou a parte ora embargante.

Observa-se que a cláusula 4.1 estabelecida no Termo de Cessão de Crédito realizado possuía sua redação com sentido de quitação e não de preservação. Isto é, a **declaração** contratual de que **nada mais teriam a reclamar** constituiu renúncia à verba honorária fixada.

Sendo assim, não há que se falar em margem interpretativa, uma vez que a cláusula foi redigida sem clareza e objetividade.

Além disso, ressalta-se que diante dessas circunstância e

da assinatura dos próprios cedentes no Termo de Cessão, não havia espaço para se falar em ausência de renúncia expressa. **Portanto, não houve violação da Lei 8.906/94.**

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 250/251):

" Conforme se depreende por simples leitura, a referida disposição contratual é clara ao prever que os agravantes nada mais teriam a reclamar a tal título (honorários sucumbenciais) com relação aos embargos de terceiro de nº 1003886-59.2020.8.26.0011 (processo que originou o cumprimento de sentença da origem). Os agravantes são advogados experientes e, se ressaltaram o recebimento de seus honorários no âmbito do processo de execução (autos de nº 1026248-16.2019.8.26.0100), difícil compreender a razão pela qual não incluíram também naquela exceção os honorários provenientes dos embargos de terceiro. Isto é, poderiam os agravantes ter redigido a cláusula de forma muito mais clara e objetiva, para que não dependessem de eventual interpretação no sentido de que a cessão de crédito, relativa a tal ponto, "nada prejudicaria os honorários sucumbenciais", pois "já haviam sido arbitrados" em seu favor (fl. 7). A redação emprestada tinha sentido de quitação e não de preservação (...) A linha de raciocínio trazida pelos agravantes, embora compreensível, não se sobrepõe aos termos da cessão de crédito. Insisto: os agravantes possuíam inquestionável capacidade técnica para redigir o acordo sem qualquer dubiedade ou necessidade de interpretação. Ademais, muito embora a evolução da língua portuguesa tenha dado à locução "posto que" um valor causal (quiçá empregado pelos agravantes na indigitada cláusula), originalmente a referida locução possuía (e ainda possui) valor concessivo, de oposição ideológica, sendo utilizada como substitutiva de expressões como "embora" ou "ainda que". Essa circunstância acentua ainda mais o caráter interpretativo da cláusula redigida, a qual poderia ter sido fácil e adequadamente evitada pelos agravantes. Ressalte-se, ainda, que não havia que se falar em inexistência de renúncia expressa, com espeque na Lei 8.906/94. A declaração de que nada mais teriam a reclamar constituiu, estreme de dúvidas, renúncia àquela verba honorária. Aqui não se verificou espaço para margem interpretativa. Tanto assim o é que os próprios agravantes assinaram o Termo de Cessão na qualidade de CEDENTES (fl. 21 da origem): (...) "

Diversamente do que sugerido nos embargos de declaração, não se verificou violação dos dispositivos do Estatuto da Advocacia ou do Código Civil, mas simples interpretação do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da

reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator